



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**  
A POPULAÇÃO NO PODER  
GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
www.rioverde.go.gov.br

Of. GP n. 082/2018

Rio Verde-GO, 10 de abril de 2018.

**Veto Integral ao Autógrafo de Lei n. 6.830/2018 que "Institui o Fórum Municipal de Educação em conformidade com a Lei Federal n. 13.005, de 25/06/2014 e Lei Municipal n. 5.546, de 16/06/2015, no âmbito do Município de Rio Verde".**

Senhor Presidente,

32/04/18  
Câmara Municipal de Rio Verde-GO  
Rosilene Silva Moraes  
Procuradoria

Valendo-me das prerrogativas insculpidas no artigo 48, §1º, da Lei Orgânica Municipal, comunico a essa Egrégia Câmara que decidi vetar integralmente o Autógrafo de Lei n. 6.830/2018 que "Institui o fórum Municipal de Educação, em conformidade com a Lei Federal n. 13.005, de 25/06/2014 e Lei Municipal n. 5.546, de 16/06/2015 no âmbito do Município de Rio Verde", por flagrante inconstitucionalidade decorrente de vício de iniciativa e incorreção material.

Preliminarmente, a ementa do Autógrafo em tela se reporta à Lei Municipal n. 5.546, de 16/06/2015. Em cotejo aos arquivos municipais não consta no ano de 2015 a sobredita Lei, contudo, mencionada Lei consta como sancionada em 27 de fevereiro de 2009 e diz respeito a auxílio financeiro, portanto, sem qualquer pertinência com a matéria em foco.

Adentrando o mérito do vício de iniciativa, o qual macula o Autógrafo integralmente, é pacífico que o ordenamento constitucional brasileiro adotou a forma de divisão dos Poderes como princípio fundamental, estabelecendo o exercício harmônico e independente das funções executiva, legislativa e judiciária.



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
www.rioverde.go.gov.br

No âmbito Municipal, a Lei Orgânica, trouxe em seu art. 5º que “São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo”.

Seguindo essa harmonia adotada pelo ordenamento jurídico brasileiro e replicada na Lei Orgânica Municipal, fica expressa a vedação de interferência de um Poder nas funções inerentes ao outro.

A organização dos serviços administrativos e sua estruturação, bem como de seus órgãos, é de competência exclusiva do Poder Executivo, em respeito à divisão de Poderes.

A invasão de competência praticada pelo Poder Legislativo atenta contra a divisão de Poder adotada pelo ordenamento jurídico constitucional brasileiro, ferindo o já citado art. 5º da lei Orgânica Municipal, que guarda expressiva simetria com a Constituição Federal e Estadual, padecendo, portanto, o presente Autógrafo de lei de insanável inconstitucionalidade por vício de iniciativa.

Além do posicionamento da doutrina, encontra-se também posicionamento jurisprudencial sólido no sentido de ser inconstitucional tal invasão de competência, sendo vício de iniciativa, algo insanável, mesmo com a sanção do Prefeito.

Vale mencionar o ensinamento do jurista Hely Lopes Meirelles quando leciona que “a Câmara não pode administrar”, que “qualquer atividade, da Prefeitura ou Câmara, realizada com usurpação de funções é nula e inoperante” e que “todo ato do Prefeito que infringir prerrogativa da Câmara – como também toda deliberação da Câmara que invadir ou retirar atribuição da Prefeitura ou do Prefeito – é nulo, por ofensivo ao princípio da separação de funções dos órgãos do governo local (CF, art. 2º c/c o art. 31), podendo ser invalidado pelo Poder Judiciário”.

*[Handwritten signature]*



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
www.rioverde.go.gov.br

Deste modo, quando, a pretexto de legislar, o Autógrafo de Lei em tela contém comandos administrativos com o fito de editar leis que equivalem, na prática, a verdadeiros atos de administração, viola a harmonia e a independência que deve existir entre os poderes estatais.

O entendimento do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

**“CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI QUE ATRIBUI TAREFAS AO DETRAN/ES, DE INICIATIVA PARLAMENTAR: INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. C.F, art. 61, § 1º, n, e, art. 84, II e VI. Lei 7.157, de 2002, do Espírito Santo.**

**I. - É de iniciativa do Chefe do Poder Executivo a proposta de lei que vise a criação, estruturação e atribuição de órgãos da administração pública: C.F, art. 61, § 1º, II, e, art. 84, II e VI.**

**II. - As regras do processo legislativo federal, especialmente as que dizem respeito à iniciativa reservada, são normas de observância obrigatória pelos Estados-membros.**

**III. - Precedentes do STF.**

**IV - Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (STF, ADI 2.719-1-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, 20-03-2003, v.u.). (...).**

**“É indispensável a iniciativa do Chefe do Poder Executivo (mediante projeto de lei ou mesmo, após a EC 32/01, por meio de decreto) na elaboração de normas que de alguma forma remodelem as atribuições de órgão pertencente à estrutura administrativa de determinada unidade da Federação”**



PREFEITURA DE

**RIO VERDE**

A POPULAÇÃO NO PODER

GESTÃO 2017/2020

Avenida Presidente Vargas, 3.215 - Vila Maria  
Caixa Postal 34 - CEP: 75905-900 - Rio Verde - Goiás  
Fone: (64) 3602-8000 - Fax: (64) 3602-8048  
www.rioverde.go.gov.br

(STF, ADI 3.254-ES, Tribunal Pleno, Rel. Min. Ellen Gracie, 16-11-2005, v.u., DJ 02-12-2005, p. 02)”.  
”

Há, no Autógrafo de lei, nítida invasão à denominada reserva de Administração, como também já decidido pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

**“RESERVA DE ADMINISTRAÇÃO E SEPARAÇÃO DE PODERES. - O princípio constitucional da reserva de administração impede a ingerência normativa do Poder Legislativo em matérias sujeitas à exclusiva competência administrativa do Poder Executivo. É que, em tais matérias, o Legislativo não se qualifica como instância de revisão dos atos administrativos emanados do Poder Executivo. Precedentes. Não cabe, desse modo, ao Poder Legislativo, sob pena de grave desrespeito ao postulado da separação de poderes, desconstituir, por lei, atos de caráter administrativo que tenham sido editados pelo Poder Executivo, no estrito desempenho de suas privativas atribuições institucionais. Essa prática legislativa, quando efetivada, subverte a função primária da lei, transgride o princípio da divisão funcional do poder, representa comportamento heterodoxo da instituição parlamentar e importa em atuação ultra vires do Poder Legislativo, que não pode, em sua atuação político-jurídica, exorbitar dos limites que definem o exercício de suas prerrogativas institucionais” (STF, ADI-MC 2.364-AL, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, 01-08-2001, DJ 14-12-2001, p. 23).**

De consequência, resta cristalino que a simples edição de um Autógrafo de Lei deflagrado em processo legislativo hígido, o que não é o caso em pauta, uma vez tratar-se de máculas de vícios de iniciativa, ainda que esta receba a sanção do Chefe do Poder Executivo, não seria convalidado, eis que eivado do vício de iniciativa.



Mais uma vez o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL:

“A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. [ADI 2.867, rel. min. Celso de Mello, j. 3-12-2003, P, DJ de 9-2-2007.”

Portanto, resta clara a invasão da esfera de autonomia do Poder Executivo, levada a efeito pelo Autógrafo de Lei n. 6.830/2018, bem como invade a esfera de competência de órgão municipal, qual seja, a Secretaria Municipal de Educação, que traz elencada suas atribuições na Lei Complementar Municipal n. 6.279, Lei de Organização Administrativa municipal.

Por todo o exposto, à vista das razões ora explicitadas, e demonstrando os óbices que impedem a sanção do Autógrafo em testilha em virtude de sua inegável inconstitucionalidade, o VETAMOS integralmente valendo-me do ensejo para expressar à essa Egrégia Casa Legislativa expressões de considerável apreço.

Respeitosamente,

  
Paulo Faria do Vale  
PREFEITO DE RIO VERDE

Ao Excelentíssimo Presidente  
**VER. LUCIVALDO TAVARES MEDEIROS**  
Câmara Municipal de Rio Verde-GO  
Nesta